



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 738/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1050/2023 que “Institui a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre Doenças Raras.”

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator (a): Deputado (a)

Elizete Nascimento

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/04/2023 (fl. 02), tendo sido colocado em pauta no mesmo dia e sendo cumprida a 1.ª pauta em 19/04/2023 (fl. 12/verso). Na sequência a proposição foi imediatamente encaminhada para Comissão de Mérito, em 24/04/2023 (fl.12/verso).

O projeto em referência visa instituir a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre Doenças Raras.

O Autor em justificativa informa:

As doenças raras são qualificadas por uma vasta diversidade de sintomas e sinais, manifestações que, frequentemente, se assemelham a doenças comuns, dificultando, assim, o diagnóstico preciso. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), uma doença é considerada rara quando afeta até 65 pessoas a cada 100 mil indivíduos. Com origem genética em cerca de 80% dos casos, elas se manifestam e são diagnosticadas na infância ou até os 15 anos de idade, sendo que 30% das crianças com doenças raras morrerão antes de completar o 5º aniversário.

Estima-se que no Brasil, existem mais e 13 milhões de pacientes com doenças raras. De acordo com dados fornecidos pela Secretaria Estadual de Saúde, atualmente, há 438 casos registrados no Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso, só de pacientes com doenças inflamatórias intestinais, dos quais 125 pacientes com doença de Crohn e 128 com colite são usuários de medicamentos fornecidos pela farmácia de alto custo, sem qualificar a notificação de outras doenças que são classificadas como doenças raras.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O número real, no entanto, é muito maior do que o levantamento efetuado uma vez que há número de pacientes ainda não registrados, pacientes que utilizam de planos de saúde ou da rede privada e que ainda não foram catalogados oficialmente. Assim, vê-se a importância da instituição de uma semana de conscientização e orientação da população matogrossense acerca do tema, objetivando, com isso, a melhoria ao acesso aos serviços de saúde, à informação, de forma a reduzir, conseqüentemente, a incapacidade causada por essas doenças, bem como contribuir para uma maior qualidade de vida das pessoas com doenças raras e de seus familiares.

Por fim, importante registrar que a presente propositura preenche os requisitos da LEI Nº 10.556, DE 29 DE JUNHO DE 2017, conforme demonstra o ofício APDR-MT/Nº039/2023, lista de assinaturas os quais comprovam a consulta e ratificação da Associação de Pacientes com Doenças Raras do Estado de Mato Grosso com a instituição da Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre Doenças Raras a ser realizada, anualmente, na última de maio.

Por estas razões, peço alcance social do projeto e demonstrada a importância da presente matéria, solicito e conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

O projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 24/04/2023 (fl. 12/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 16/23), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 21/06/2023 (fl. 23/verso).

Insta consignar que a Comissão de Mérito, apesar de se posicionar pela aprovação da matéria, entendeu que a instituição da Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre Doenças Raras deve ser celebrada na última semana de fevereiro em vez da última semana de maio, para estar em consonância com as legislações Estadual e Federal.

Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta que foi cumprida no período de 28/06/2023 a 06/07/2023 (fl. 23/verso). Em seguida, na data de 10/07/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na data (fl. 23/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II.1 – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto em referência visa instituir a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre Doenças Raras.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta no corpo da proposta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre Doenças Raras a ser realizada, anualmente, na última semana de maio.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre Doenças Raras tem como objetivos:

I – estimular ações educativas, visando a conscientização da importância de prestar esclarecimento sobre as doenças raras, suas causas e tratamentos;

II – informar sobre locais de atendimento, exames e orientações para a população portadora da doença;

III – qualificar os profissionais da saúde para as ações de prevenção e diagnóstico, bem como aprofundar o conhecimento do cenário atualizado de doenças raras no Estado de Mato Grosso;

IV – divulgar as políticas públicas existentes que auxiliem a população, especialmente a de baixa renda, na busca por acompanhamento especializado.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97). Destacamos.



| Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação | |
|--|---|
| Inconstitucionalidade Material | Inconstitucionalidade Formal |
| Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional. | Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativa |
| Vício insanável | Vício Sanável . |

1

Cumprе destacar que a União no âmbito de sua competência (art. 24, §1º CF) editou norma que “Fixa critério para instituição de datas comemorativas”, por meio da Lei n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010, cabendo aos Estados a suplementação da norma (art. 24, §2º CF).

Desse modo, visando suplementar a norma federal, no âmbito do Estado de Mato Grosso fora publicada a Lei nº 10.556, de 29 de junho de 2017 de autoria do Deputado Guilherme Maluf, a qual “Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

No que tange **à iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

¹ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de



proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).
(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.
(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl. 91-92)

Por fim, vale ressaltar que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

O Autor apresentou e foi anexado aos autos (fls. 04-11) o ofício/APDR-MT/Nº039/2023 encaminhado pela Associação de Pacientes com Doenças Raras do Estado de Mato Grosso, solicitando a criação do presente projeto de lei, instituindo a data comemorativa.

Embora o nobre Deputado tenha cumprido o requisito estabelecido na Lei nº 10.556 de 29 de junho de 2017, que fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme estipula o art. 2º, resta a ilegalidade da proposta.



Pois quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional **NÃO É**, como um todo respeitado, identificando conflito que gera ilegalidade contra a proposição em quanto a semana escolhida para a data comemorativa.

A Lei Federal Nº 14.593, DE 2 DE JUNHO DE 2023 altera a Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, para instituir a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e alterar a denominação do Dia Nacional de Doenças Raras. A Lei alteradora tem como objetivo ampliar a Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, que passa a vigorar como Dia (último dia de fevereiro) e a Semana (última semana de fevereiro) Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras, a ser comemorada na **última semana de fevereiro**, ao contrário do proposto no projeto de lei em análise que prevê a **última semana de maio** a ser comemorada.

Além disso, vigora no Estado de Mato Grosso a LEI Nº 10.152, DE 11 DE JULHO DE 2014 - D.O. 11.07.14 que “Dispõe sobre a instituição do Dia Estadual da Informação, Acessibilidade e Prevenção em Doenças Raras.”, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro.

Neste sentido, não obstante a louvável iniciativa do Parlamentar, a matéria da presente proposição não comporta cabimento por meio de legislação avulsa, haja vista que, o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei. No presente caso, caberia uma proposta de lei alteradora.

Sendo assim, a proposição em questão, trata de matéria análoga a lei em vigor, e nesse caso aplica-se o disposto no inciso IV, do art. 7º, da Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta o processo legislativo em âmbito nacional, que assim dispõe:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (negrito nosso).

No âmbito estadual tem-se a Lei Complementar nº 06, de 27 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências”, a qual também determina que o mesmo assunto não poder ser objeto de mais de uma norma legal, *in verbis*:





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 34
Rub KB

Art. 7º O primeiro artigo da lei indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
(...)
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine à complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Com base nos referidos artigos, e levando em consideração que a matéria da presente proposição já fora abordada em lei, resta, portanto, prejudicada a discussão e votação da presente proposição, conforme determina o Regimento Interno em seus artigos 194, parágrafo único e 155, inciso X:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:
I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;
II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;
(...)
Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 155 Não se admitirão proposições:
(...)
X - consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;

Desse modo, ante a existência de norma estadual que dispõe sobre o assunto tratado neste projeto, existem óbices à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **ilegalidade e antirregimentalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1050/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 21 de 11 de 2023.

IV – Ficha de Votação

| |
|--|
| Projeto de Lei N.º 1050/2023 – Parecer N.º 738/2023/CCJR |
| Reunião da Comissão em 21 / 11 / 2023. |
| Presidente: Deputado (a) Lúdio Cabral |
| Relator (a): Deputado (a) Elizeu Nascimento |

| |
|---|
| Voto Relator (a) |
| Pelas razões expostas, em face da ilegalidade e antirregimentalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei N.º 1050/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a) | |
| Membros (a) | |
| | |
| | |
| | |
| | |